



Parecer ao Projeto de Lei nº 10/2026.
(PARECER Nº 31/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 10/2026, "Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 3.417, de 16 de abril de 2025, conforme especifica", que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Admissibilidade. Disposição em consonância com a Lei Federal nº 14.597/2023. Competência legítima em face dos incisos I e II, do art. 30, c/c o inciso I, do art. 217, ambos da CF/88. Legitimidade em sua propositura. Disposições contidas no art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e inciso XIV, do art. 7º, da LOM. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 10/2026 de iniciativa do Poder Executivo Local.

O projeto de lei que ora se aprecia da *nova redação ao artigo 6º da Lei nº 3.417, de 16 de abril de 2025*, como segue:

"Art. 6º- Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer serão aplicados em:

I – Manutenção e reparação dos ginásios esportivos;

II – Manutenção e reparação das praças esportivas;

III - Manutenção e reparação dos espaços destinados ao esporte e lazer, vinculados a Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Cordeirópolis;

IV – Custos dos eventos esportivos organizados e realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, incluindo e não se limitando as premiações esportivas;

V - Manutenção das modalidades oferecidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

VI – Equipamentos e materiais permanentes;

VII – Materiais de consumo;



VIII – Custos das oficinas esportivas oferecidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

IX - Outras despesas definidas por deliberação do Secretário Municipal de Esporte e Lazer, que visem a fomentar e estimular atividades esportivas e de lazer no município."

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, o projeto de lei em análise, tem por objetivo dar nova redação ao artigo 6º da Lei nº 3.417, de 16 de abril de 2025, que dispõe sobre a criação do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer** do Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Nossa proposta ao apresentarmos este Projeto de Lei, que ora está sendo enviado para estudo e apreciação de **Vossas Senhorias**, tem como objeto precípuo atender solicitação da Secretária Municipal de Esportes e Lazer. A ampliação do rol de aplicações não desvirtua a finalidade original do FMEL de "fomentar e estruturar o desenvolvimento do esporte e lazer", mas sim a instrumentaliza. A inclusão de "premiações" e "oficinas" atende ao princípio da eficiência, permitindo que a administração utilize o fundo para atividades-fim que impactam diretamente o cidadão. A proposta mantém a submissão das despesas às verbas orçamentárias próprias respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64. O impacto da medida é positivo e atende ao interesse público, pois soluciona lacunas na redação anterior, que poderiam gerar dúvidas sobre a legalidade do custeio de oficinas e reparos emergenciais. A especificação de "materiais de consumo" e "permanentes" alinha a lei ao plano de contas contábil apresentado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

O Projeto de Lei nº 10/2026 propõe uma nova redação para o artigo 6º da Lei nº 3.417/2025, ampliando o rol de despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer. As alterações incluem, de forma mais específica, gastos com premiações, oficinas, equipamentos e materiais.

A proposta está alinhada com a finalidade do Fundo, que é "fomentar e estimular o desenvolvimento e funcionamento do Esporte e Lazer", conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



o artigo 2º da lei original. A inclusão de despesas como manutenção, reparos, custos de eventos e materiais é razoável e instrumentaliza a execução das políticas públicas da área.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas nos incisos I e II, do art. 30 e art. 217 e seus respectivos incisos, todos da CF/88, segundo o qual, respectivamente, estabelece que:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Nesse sentido, pode e deve o Município, expressamente autorizado pela ordem constitucional, elaborar normas desta natureza, que no caso, além de suplementar legislação específica (Lei Federal nº 14.597/2023), amplia o rol de despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, visando à atingir o interesse público e o fomento das práticas desportivas.

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, conforme previsto no inciso III do art. 210 do Regimento Interno do legislativo municipal e inciso XIV, do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, como segue:

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Art. 7º Compete ao Município:

XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, inclusive, inexistente vício de iniciativa, atuando o Poder Legislativo Municipal no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei nº 10/2026**, visto que o mesmo se encontra em consonância com a Lei Federal nº 14.597/2023 e pautado pela competência legislativa resultante da articulação dos incisos I e II, do art. 30, c/c o art. 217, ambos da CF/88. De igual modo, entende-se pela regularidade na apresentação do referido projeto, visto que inexistente qualquer vício de iniciativa, em face do disposto nos incisos III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis e do inciso XIV do art. 7º da LOM.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 01 de junho de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis